



## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

### RESOLUÇÃO Nº 225, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.

**SÚMULA:** - Dispõe sobre o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC do CISMEPAR para o exercício financeiro de 2019 e dá outras providências.

O CONSELHO DE PREFEITOS APROVOU EM REUNIÃO DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2018 E, EU, PRESIDENTE DO CONSELHO SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na legislação em vigor, em especial os Art. 6º e inciso IV, do artigo 9º, da Lei Complementar n.º 82, de 24 de junho de 1998, o Plano de Ação Conjunta de Interesse Comum – PLACIC do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema – CISMEPAR para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

- I - Prioridade e metas administrativas do Consórcio;
- II - Estrutura e organização do plano;
- III - Diretrizes gerais para elaboração e execução do Plano de Aplicação Anual;
- IV - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - Disposições gerais.

#### **CAPÍTULO II – PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 2º** - Serão prioridades a manutenção e expansão de atividades de gestão e articulação interfederativa junto aos entes consorciados, bem como a organização de equipamentos e instrumentos para a assistência à saúde dos usuários.

**Art. 3º** - Os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos Projetos.

**Art. 4º** - As diretrizes gerais para o ano de 2019 são as seguintes:

- I - Manter a regularidade das reuniões do Conselho Curador e Conselho Fiscal, antecipando as soluções na gestão em saúde, propondo ações inovadoras e resolutivas para suas necessidades e atendendo às demandas dos conselhos;
- II - Manter a integração das ações do consórcio às necessidades deliberadas junto às instâncias do CRESEMS, COSEMS, Comitê Gestor Regional e Comissão Intergestores Bipartite Estadual; fomentando a participação do CISMEPAR nessas instâncias;

- III - Monitorar mensalmente a produção e a demanda reprimida das unidades de atenção à saúde no intuito de promover a otimização dos recursos físicos e orçamentários vinculados aos projetos/atividades.
- IV - Gestionar junto aos municípios consorciados, governo do Estado do Paraná e Ministério da Saúde o aporte necessário à manutenção e ampliação dos serviços prestados por meio da ação consorciada, bem como o cumprimento dos compromissos assumidos por estes entes federados junto ao consórcio;
- V - Manter atualização técnica e estrutural junto à Unidade de Programação e Regulação, com vistas à manutenção da equidade interfederativa;
- VI - Dar continuidade ao processo de padronização de macroprocessos, processos, atividades e tarefas executadas pelas equipes de trabalho do consórcio, por meio da readequação de não conformidades e desenvolvimento de matrizes gerenciais, com vistas à acreditação;
- VII - Executar funções administrativas com vistas à garantia de execução dos processos de aquisição e armazenamento de insumos, contratação de serviços, gestão de tecnologia da informação, segurança e manutenção predial, de equipamentos e mobiliário, troca de veículos e controle e ordenamento contábil e financeiro;
- VIII - Manter a execução das ações de rotinas de pessoal em conformidade com as normativas vigentes e fomentar o desenvolvimento, atualização e aprimoramento de saberes dos recursos humanos vinculados ao consórcio;
- IX - Manter o Serviço de Atendimento ao Usuário e Ouvidoria, através da pesquisa de clientela interna e externa de forma sistematizada e fomentar a pesquisa de Satisfação ao Usuário, processos administrativos e de encaminhamento;
- X - Implantar o Centro de Especialidades do Paraná e instruir os processos necessários à execução das atividades inerentes às atividades a serem desenvolvidas nesta unidade;
- XI - Construir o projeto de implantação do Centro Especializado em Reabilitação – CER Tipo III e da Unidade de Intervenção e Estimulação Precoce, com vistas à sua construção e viabilização;

**Art. 5º** - É parte integrante desse dispositivo o anexo de metas e prioridades (Anexo I) onde estão previstos as metas físicas e financeiras para execução das ações propostas para o exercício de 2019.

### **CAPÍTULO III – ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO**

**Art. 6º** - Para efeito desta resolução, entende-se por:

- I - **Programa:** é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;



## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

- II - Ações:** são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. Incluem-se também no conceito de ação as transferências obrigatórias ou voluntárias a outros entes da Federação e a pessoas físicas e jurídicas, na forma de subsídios, subvenções, auxílios, contribuições e financiamentos, dentre outros;
- III - Atividade:** É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;
- IV - Projeto:** É um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- V - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações administrativas, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial, identificaram a função e a subfunção, as quais se vinculam.

§ 3º - As funções programáticas de que trata esta Resolução serão identificadas no Plano de Aplicação Anual por programas, atividades, projetos e operações especiais, através da indicação de suas metas físicas, sempre que possível.

**Art. 7º** - As metas financeiras serão indicadas no desdobramento da programação vinculada às respectivas atividades e projetos.

**Art. 8º** - O plano de Aplicação Anual discriminará a despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador dos grupos de despesas, a seguir discriminadas:

- I -** Pessoal e encargos sociais;
- II -** Juros e encargos da dívida;
- III -** Outras despesas correntes;
- IV -** Investimentos;
- V -** Inversões financeiras;
- VI -** Amortização da dívida.

**Art. 9º** – O Plano de Aplicação Anual não conterá dotações para despesas que não estejam legalmente instituídas.



#### **CAPÍTULO IV - DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO PLANO DE APLICAÇÃO ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 10** - O Plano de Aplicação Anual será elaborado em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, Portaria nº 274, de 2016 da Secretaria do Tesouro Nacional, e Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação até o nível de elemento de despesa e por fontes de recurso e deverá conter os seguintes anexos:

- I** - Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64);
- II** - Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II da Lei 4.320/64);
- III** - Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo III da Lei 4.320/64);
- IV** - Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária, segundo as Categorias Econômicas (Anexo II da Lei 4.320/64);
- V** - Programa de Trabalho de Governo (Anexo VI da Lei 4.320/64);
- VI** - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo VII da Lei 4.320/64);
- VII** - Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme vínculo com os Recursos (Anexo VIII da Lei 4.320/64);
- VIII** - Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (Anexo XIX da Lei 4.320/64);
- IX** - Quadro Demonstrativo da Despesa - QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional, Programática e Categoria Econômica;

**Parágrafo Único.** Para as despesas vinculadas ao Contrato de Rateio, a programação orçamentária e financeira deverá ser apresentada em quadro específico, detalhando os desdobramentos dos elementos de despesa até seu último nível.

**Art. 11** As unidades orçamentárias, quando da elaboração do Orçamento deverão atender a estrutura organizacional do Consórcio.

**Art. 12** Para os créditos referentes às despesas vinculadas ao Contrato de Rateio, o Plano de Aplicação Anual deverá discriminar as despesas a serem executadas, observando os critérios de classificação por função, programática, por natureza de despesa e por fonte/destinação de recursos.

§ 1º A classificação por função e por grupo de natureza de despesa do consórcio público deverá observar a classificação do ente consorciado transferidor, conforme parágrafo 1º do art. 5º da portaria nº 274/2016 – STN.



## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

§ 2º A discriminação quanto à função de que trata o § 1º deste artigo não abrange a classificação por subfunção.

§ 3º A discriminação quanto à natureza de despesa de que trata o caput far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme definido na Portaria STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 13** É vedado consignar no Plano de Aplicação Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 14** Na elaboração da proposta do Plano de Aplicação Anual, as receitas serão estimadas e as despesas fixadas, tomando-se por base os valores médios aplicados no período de janeiro a junho de 2018.

**Art. 15** O montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas, a não ser que o excesso das despesas seja financiado por operações de créditos nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

**Art. 16** A Diretoria Executiva poderá, de acordo com a capacidade financeira, e se necessário, durante o exercício, adicionar programas não elencados neste PLACIC, desde que aprovados pelo Conselho de Prefeitos, através de créditos adicionais especiais previstos na Lei 4.320/64.

**Art. 17** Para fixação das dotações orçamentárias será observado o anexo de metas e prioridades que integra esta resolução.

**Art. 18** Para possibilitar o atendimento das metas e prioridades fixadas no anexo de metas e prioridades, ou dos programas incluídos durante a execução do Plano de Aplicação Anual, fica a Presidência do CISMENPAR autorizada, no exercício financeiro de 2019, a abrir crédito adicional suplementar até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada.

**Art. 19** Durante a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva poderá efetuar a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um projeto ou atividade para outro, para abertura de créditos adicionais suplementares, dentro do limite estabelecido no art. 18, sendo vedada anulação total de um projeto ou atividade.

**Art. 20** Durante a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva promoverá a limitação de empenhos, se constatarem que as receitas não estejam suportando as despesas.

**Art. 21** Para a execução do Plano de Aplicação Anual, a Diretoria Executiva elaborará a "Programação Financeira de Desembolso", com o objetivo de manter o equilíbrio financeiro.

### CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 22** - O Presidente do Consórcio, mediante autorização do Conselho de Prefeitos, poderá criar cargos, empregos e funções, instituir ou alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores e conceder vantagens.

**Art. 23** - O Presidente do Consórcio fica autorizado a realizar concurso/certame/seleção competitiva pública para provimento de vagas de vacância, reposição ou **novas (conforme**



## Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema

**art. 22)** bem como admitir pessoal aprovado em concurso/certame/seleção competitiva pública ou em caráter temporário.

§ 1º Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no Plano de Aplicação Anual (Orçamento).

§ 2º Toda contratação deverá apresentar estudo de impacto financeiro e orçamentário demonstrando a prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes no exercício.

### CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** O CISMEDPAR deverá prestar as informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados pelo menos trinta dias antes do menor prazo para encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, conforme previsto no art. 7º da portaria nº 274/2016 – STN.

**Art. 25** – Esta Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina-PR, 31 de agosto de 2018.

**Silyo Antonio Damaceno**  
**Presidente do CISMEDPAR**

PUBLICADO NO D.O. DO CISMEDPAR, EDIÇÃO Nº 987, EM 31 / 08 / 20 18.  
**PROJ. RESOLUÇÃO Nº 225/18**, APROVADO EM 31 / 08 / 20 18.